



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.597, DE 2004**

**(Do Sr. Carlos Mota)**

Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 32 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 32 .....

§ 1º O cumprimento do compromisso a que se refere o *caput* será fiscalizado mediante comparecimento do responsável e da criança ou adolescente sob sua guarda ou tutela perante autoridade pública definida em regulamento.

§ 2º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá a forma, o local e a periodicidade em que deverá ocorrer o comparecimento do responsável e da criança ou adolescente sob sua guarda ou tutela, bem como os requisitos a serem examinados na ocasião.

.....

Art. 46. ....

.....

§ 3º Após o término do estágio de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º, o adotante e o adotado deverão comparecer perante autoridade pública definida em regulamento.

§ 4º O regulamento mencionado no § 3º estabelecerá a forma, o local e a periodicidade em que deverá ocorrer o comparecimento do adotante e do adotado, bem como os requisitos a serem examinados na ocasião.

§ 5º Na hipótese do § 2º, o comparecimento previsto no § 3º ocorrerá na representação diplomática brasileira mais próxima do endereço do adotante, identificado no ato de que trata o *caput* do art. 47, obrigando-se o adotante a comunicar à respectiva repartição eventual mudança de domicílio,

transferindo-se automaticamente também o local em que deverá ser cumprida a obrigação decorrente do § 3º.

§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 3º a 5º resultará na imediata perda do pátrio poder e, quando for o caso, no repatriamento do adotado, por meio de ato emanado da autoridade perante a qual adotante e adotado deveriam comparecer, independentemente de prévia apreciação judicial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta sob justificativa, caso venha a ser acolhida, servirá como um importante obstáculo aos abusos sobre os quais freqüentemente surgem notícias, relativamente à colocação de menores em famílias substitutas. Entre tais circunstâncias, destacam-se as denúncias de que as adoções de crianças brasileiras estariam servindo a um macabro tráfico de órgãos, tragédia que exige imediatas providências das autoridades brasileiras.

É preciso compreender que a adoção, a guarda e a tutela não são mecanismos isentos de falhas. Por menos que se pense no assunto sob esse enfoque, a verdade é que o vínculo sangüíneo é uma garantia de aceitação de que não dispõem os adotados e os menores sob regime de guarda ou tutela, que, à falta desse requisito, ficam à mercê das intenções dos que os acolhem, daí a necessidade e o interesse da Administração Pública em manter os resultados do respectivo procedimento sob fiscalização, mesmo depois de superado, no caso da adoção, o estágio de convivência já estabelecido na legislação em vigor.

Com esses argumentos, espera-se que esta importante iniciativa tenha rápida tramitação no âmbito do Poder Legislativo, para que se possa suprir uma inaceitável lacuna no nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Deputado Carlos Mota

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III  
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

.....

**Seção III  
Da Família Substituta**

**Subseção I  
Disposições Gerais**

.....

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

**Subseção II  
Da Guarda**

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.

.....

**Subseção IV**  
**Da Adoção**

.....

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de 1 (um) ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo 15 (quinze) dias para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo 30 (trinta) dias quando se tratar de adotando acima de 2 (dois) anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|